

## A IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA NOVA TECNOLOGIA *NON-FUNGIBLE* TOKEN (NFT)

THE IMPORTANCE OF INTELLECTUAL PROPERTY FOR THE DEVELOPMENT OF THE NEW *NON-FUNGIBLE* TOKEN (NFT) TECHNOLOGY

Luciana de Paula Soares<sup>1</sup>

Suelen Bianca de Oliveira Sales<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo desenvolve a importância e os desafios enfrentados pela propriedade intelectual no âmbito da nova tecnologia *non-fungible token*. Conhecido em português como token não fungível, promete revolucionar a forma de se relacionar com a arte a partir de unidades de dados únicas e não fungíveis de itens digitais como imagens, músicas ou vídeos, ou seja, trata-se de algo que é dotado de uma certa “unicidade”. O NFT é criado em *Blockchain* (tecnologia oriunda da criptomoeda Bitcoin), que garante a transparência e a imutabilidade do ativo digital. Por meio de plataformas próprias focadas em registro de jogos e obras de arte, as pessoas têm a possibilidade de registrar suas criações e comercializá-las dentro destes marketplaces, onde já aconteceram leilões milionários. Promete, ainda, revolucionar a aquisição de bens digitais pela internet e transformar o modo de trabalhar das empresas atualmente. Assim, o trabalho discorre sobre as diversas formas, peculiaridades e aplicabilidades dessa inovação, com foco na segurança jurídica à luz da regulamentação da propriedade intelectual.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual; *Non-fungible token* (NTF); *Blockchain*; Regulação; Inovação.

### ABSTRACT

<sup>1</sup> Advogada, Mestra em Direito e Tecnologia, Doutoranda em direito pela Universidade Nove de Julho, pós-graduada em Direito Difusos e Coletivos e especialista em Direito Digital. Sócia de empresa americana que utiliza a tecnologia Blockchain para pagamentos de salários em criptomoedas ao redor do mundo e advogada com atuação na área de Proteção de Dados e Privacidade. Palestrante sobre novas tecnologias, e da Comissão de Direito Digital da OAB/SP. Responsável por publicações de artigos científicos na área de tecnologia e direito e escritora do livro Regime Jurídico das Criptomoedas e Blockchain.

<sup>2</sup> Advogada, Mestra em Direito pela Universidade Nove de Julho. Doutoranda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie na linha de pesquisa “Poder econômico e seus limites jurídicos” Especialista em Direito Tributário e Digital e membro do Comitê de Compliance Digital da LEC (Legal, Ethics & Compliance. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8143637954356466>).

The article develops the importance and challenges faced by intellectual property in the context of the new non-fungible token technology. Known in Portuguese as a non-fungible token, it promises to revolutionize the way we relate to art, based on unique, non-fungible data units of digital items such as images, music or videos, i.e. something that is endowed with a certain "uniqueness". The NFT is created on Blockchain (technology derived from the Bitcoin cryptocurrency), which guarantees the transparency and immutability of the digital asset. Through their own platforms focused on registering games and works of art, people can register their creations and sell them on these marketplaces, where millionaire auctions have already taken place. It also promises to revolutionize the acquisition of digital goods over the internet and transform the way companies work today. The paper therefore discusses the various forms, peculiarities and applicability of this innovation, with a focus on legal certainty in the light of intellectual property regulations.

**Keywords:** Intellectual Property; Non-fungible token (NFT); Blockchain; Regulation; Innovation.

## 1 INTRODUÇÃO

As criações da mente são chamadas de propriedade intelectual e abrangem desde obras de arte até invenções, programas de computador, marcas e outros sinais comerciais que, juntas, desempenham um papel fundamental tanto na vida cultural quanto na econômica.

Basicamente, os direitos de propriedade intelectual, tais como o direito de autor, as patentes e as marcas, podem ser vistos como direito patrimonial e permitem que os criadores ou titulares obtenham proveitos financeiros do seu trabalho.

Assim, a propriedade intelectual exerce um papel primordial no fomento ao desenvolvimento tecnológico de um país, uma vez que influencia diretamente o crescimento econômico. A criatividade e a inventividade proporcionam a criação de novos empregos e indústrias, bem como a melhoria da qualidade de vida.

Nessa esteira, os países que incentivam a pesquisa e adotam condutas e políticas públicas e privadas para o desenvolvimento de novas tecnologias privilegiam a inovação, acarretando aumento de depósitos de pedidos de patentes de invenção.

Diante desse cenário, frequentemente surgem novas tecnologias, como o *non-fungible token* (NFT), em português, token não fungível, que são unidades de dados únicas e não fungíveis de itens digitais, como imagens, músicas ou vídeos, ou seja, trata-se de algo dotado de uma certa “unicidade”, e, por isso, não pode ser substituído por outro bem.

Os NFTs são criados em uma *Blockchain* (tecnologia oriunda da criptomoeda Bitcoin) e, posteriormente, leiloados ou vendidos por meio de plataformas de *marketplaces* especializadas em NFT. Após a transação, o token é armazenado na carteira digital do comprador.

Dessa forma, novos mercados surgem a cada dia com base nessa tecnologia, principalmente no âmbito da arte digital e do entretenimento. Estima-se que, no futuro, o NFT possa representar a propriedade de itens físicos também (por exemplo, uma escritura de uma casa ou o documento de um carro).

À medida que a tecnologia NFT evolui, os conceitos de descentralização, propriedade digital exclusiva e imutabilidade poderão assumir diferentes formas, além do desenvolvimento de novas tecnologias, o que acarretará numa maior proteção em várias frentes.

Utiliza-se do *método indutivo*, averiguando-se os seguintes pontos: na seção 2 ao tratar do papel da propriedade intelectual diante das inovações tecnológicas; na seção 3 ao abordar conceito e aplicabilidade *Non-fungible* e na seção 4 nos desafios regulatórios.

Desse modo, objetiva-se, por meio da presente abordagem, discutir a importância do sistema de propriedade intelectual diante dessa nova tecnologia, a fim de garantir direitos e obrigações sem coibir o avanço tecnológico.

Nesse contexto, questiona-se a quem pertence os direitos de propriedade intelectual subjacente ao NFT, se há transferência de direitos na venda de um NFT e quais as consequências disto? Em suma, tais questionamentos são relevantes para a seara jurídica, pois trazem as problematizações que o arcabouço legal da propriedade intelectual enfrentará no contexto da atualidade.

## 2 O PAPEL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DIANTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

O sistema de propriedade intelectual é uma ferramenta de fomento ao desenvolvimento econômico. A disseminação e a proteção da inovação tecnológica são essenciais para viabilizar investimentos e promover a segurança jurídica.

Importante ressaltar “que o modelo atual de proteção da propriedade intelectual teve sua origem no século XV quando os industriais reivindicaram o controle sobre produção de bens manufaturados” (Chaves, *et al*, 2007).

Nesse contexto, a construção do arcabouço regulatório sobre o tema se deu ao longo da história, especialmente a partir de alguns eventos principais, como a Convenção da União de Paris (CUP) para a Proteção da Propriedade Industrial, ocorrida em 1883, fundamental para iniciar a harmonização internacional de processos, haja vista que consagrou a “prioridade unionista” e possibilitou efetuar requerimentos em vários países e em momentos distintos. De igual forma, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886, e com o avanço da globalização e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio (ADCPIC), de 1994, que trouxe diversas diretrizes, uma das mais importantes, o estabelecimento dos padrões mínimos de segurança (Sichel, 2004).

Destaca-se, ainda, a partir de 1967, a constituição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) - órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas - que definiu como propriedade intelectual “a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Atualmente, as repartições estrangeiras que desempenham uma quantidade expressiva de patentes são: Escritório de Patentes dos Estados Unidos da América (USPTO), Escritório Europeu de Patentes (EPO) e o Escritório de Patentes da China (SIPO), (Sichel, 2019; 2020).

Com o passar do tempo, o homem transformou a sociedade e o processo tecnológico assumiu uma importante base dessa mudança. Um dos marcos históricos mais relevantes foi a Revolução Industrial, que acelerou a industrialização e a globalização, permitindo o livre comércio e, nas últimas décadas, a revolução do conhecimento lançou ao mundo invenções tecnológicas que revolucionaram a forma de viver, agir e de se relacionar, alterando de forma significativa toda uma coletividade, em especial, o ser humano.

Diante desse cenário, é possível entender que a tecnologia gera riqueza e promove o desenvolvimento econômico-social.

Desta feita, a propriedade intelectual, por intermédio dos seus elementos de proteção, constitui uma vital ferramenta para a difusão da tecnologia de forma a garantir os direitos dos autores e inventores.

Sobre isso, Denis Borges Barbosa (2010) relata que o Japão se utilizou da tecnologia como base do seu processo de desenvolvimento econômico, em que algumas vezes copiou produtos já disponíveis no mercado, inovando-os com novas tecnologias e empregando as regras de transferência de tecnologia.

Pode-se observar que aquele que detém o conhecimento tecnológico está mais propício a licenciar a tecnologia e comercializá-la, gerando lucro. Então, é possível afirmar que o sistema de propriedade intelectual pode ser encarado como um sistema eficiente de fomento à inovação tecnológica.

Neste diapasão, um sistema de proteção de propriedade intelectual eficiente, eficaz e coerente beneficia a todos e promove o desenvolvimento econômico e social.

À vista disso, é de suma importância o papel do sistema de propriedade intelectual diante das novas tecnologias, como forma de garantir direitos e deveres, harmonizar processos e procedimentos, e facilitar o acesso a todos a esse novo mundo que surge a cada instante.

### 3 NON-FUNGIBLE TOKEN: CONCEITO E APLICABILIDADES

Os NFTs tornaram-se populares como unidades únicas e não intercambiáveis de dados que representam uma propriedade de ativos digitais associados a imagens, músicas ou vídeos. Esse ativo é registrado e rastreado em uma *Blockchain*<sup>3</sup>. Assim, o NFT é usado para registrar e representar a propriedade de um item, verificar a autenticidade e habilitar a troca, entretanto, não reflete necessariamente a propriedade de um ativo ou concede direitos autorais. (Soares, 2021, p.39)

Com isso, os proprietários de NFT compram apenas o direito aos metadados da *Blockchain* do NFT ou "token", não o ativo subjacente, a menos que especificado de outra forma em contratos externos ou termos e condições. Ressalta-se que é por meio do *smart contract* que se assegura a disponibilização de apenas uma cópia da obra digital garantindo a sua escassez e mantendo o seu valor de mercado. Assim, o ato de criar um NFT e vinculá-lo a um ativo é designado pelo termo inglês *mint*, que significa “cunhar” (Brandão, 2022).

Importante destacar que o NFT possui grande semelhança com as criptomoedas e são comumente comprados e negociados em plataforma digitais especializadas, sem a necessidade de intermediadores.

Dessa forma, “possuir” um token não fungível é ser identificado como o proprietário do NFT no metadados *Blockchain* e ter o direito de transferir o token para outra pessoa. No entanto, não caracteriza necessariamente a propriedade legal ou a concessão de direitos autorais a um produto digital ou item físico (Bursch, 2022).

Nesse contexto, essa tecnologia representa a mais nova e promissora tendência para os mais diversos setores econômicos e culturais, extrapolando o ambiente das obras digitais. Por conseguinte, muitas empresas de natureza diferente já estão emitindo NFTs

---

<sup>3</sup> A tecnologia *Blockchain* é a base dos conceitos de distribuição e descentralização das informações e traz consigo o princípio da transparência e imutabilidade de registros, proporcionando a auditabilidade dos dados. Dessa maneira, cada bloco confirma a integridade do bloco anterior, garantindo a integridade do histórico de todas as transações já realizadas.

para aumentar a notoriedade da marca. A adoção generalizada contribuiu para o crescimento das NFTs na área esportiva, como no caso da National Basketball Association (NBA) na Top Shot; na indústria do jogo, por meio do Metaverse; e na *fintech* com a Visa adquirindo o raro CryptoPunk (Coin Telegraph, 2022).

Entretanto, outros setores estão aderindo a essa nova tecnologia, por exemplo: a saúde, por intermédio da plataforma Aimedix que oferece soluções em que pacientes podem monetizar seus dados de saúde transacionando com instituições de pesquisa e indústria farmacêutica; em telecomunicações, a empresa Vodafone fez um leilão da primeira mensagem de texto enviada via SMS no mundo, fato ocorrido em 3 de dezembro de 1992. A mensagem com o texto *Merry Christmas* foi arrematada por 107 mil euros.

Outro projeto, da operadora Orange, em parceria com uma empresa de tecnologia, é a utilização dos NFTs e a internet das coisas (IoT) para criar uma rede inteligente capaz de gerenciar sistemas de acesso. Assim, a partir do cartão SIM de um telefone celular e, uma vez conectado à rede *Blockchain* “SmartKey”, é possível criar e compartilhar NFTs inteligentes padronizados e utilizáveis.

Na área automobilística, a Nissan lançou uma edição limitada de mil exemplares do carro Nissan Kicks XPlay, acompanhada de um NFT de obra de arte digital. Já na área financeira, plataformas baseadas em *smart contracts*, como Tinklake e NFTfi, viabilizam financiamentos e liquidez para detentores de NFTs colecionáveis ou ativos do mundo real, sem contar a criação de fundos para investimentos em ativos onde a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já aprovou o fundo da Vítreo, o fundo da VTR Coin NFT, com 20% de exposição ao segmento de NFT e o restante em ETFs de criptomoedas e o da VTR Cripto NFT, para investidores qualificados e com 100% de exposição a essa classe de ativos, sendo que a tendência para esse setor é que a tecnologia seja utilizada na estruturação de novos serviços nos projetos de finanças e em operações envolvendo a negociação de valores mobiliários.

No mercado artístico, onde o uso é mais difundido, o NFT gera uma “cópia autenticada” de uma arte digital possibilitando a sua comercialização. Assim, qualquer pessoa pode olhar, tirar fotos e compartilhar a obra de arte digital, porém somente uma pessoa é proprietária, gerando a sensação de posse e o atestado de propriedade, sendo que

uma das obras digitais mais caras foi a CryptoPunk #5822 vendida por US\$ 23,7 milhões, o Everyday: The First 5000 Days (Beeple) vendido por US\$ 69,3 milhões e o Bored Ape #6633 comprada pelo jogador de futebol Neymar Jr. por R\$ 2,7 milhões.

No mundo dos games, o foco são itens únicos, colecionáveis e negociáveis. O jogo Axie Infinity, similar ao Pokémon, propõe aos jogadores a criação, a compra e o treinamento dos “Axies”, bichinhos colecionáveis no formato NFT, sendo que mais de 1 bilhão de dólares já foram trocados na plataforma.

Na moda, grifes e marcas de luxo estão aderindo a esse mercado. A Dolce & Gabbana, por exemplo, vendeu uma coleção na qual os adquirentes das peças desembolsaram ao todo 5,6 milhões de dólares, compraram os itens físicos (vestidos e roupas) e os NFTs correspondentes. O setor aposta nos NFTs para se encaixar em ambientes virtuais, como o Metaverso.

Na esfera dos eventos, a promessa é revolucionar a venda de ingressos e até a própria experiência de ir a um evento. O ingresso será um NFT, que conterá a arte digital, que poderá ser colecionável e vendida, além de ser usado também como cartão de consumo. Espera-se, ainda, que os NFTs facilitem a distribuição das remunerações dos direitos autorais dos envolvidos no evento (como artistas, produtores e jogadores), uma vez que a tecnologia dos *smart contracts* poderá fazer a distribuição automática dos valores, de forma descentralizada (Brandão, 2022).

#### 4 DESAFIOS REGULATÓRIOS

Como demonstrado anteriormente, os NFTs podem ser encontrados em quase todas as esferas – da academia ao entretenimento, na medicina, na arte e outras. Assim, é imperativo compreender como os NFTs se enquadram no mundo dos direitos, principalmente na propriedade intelectual. Não obstante, é preciso entender como tais direitos se encontram hoje e como podem evoluir à medida que se avança para o futuro.

Importante lembrar que o proprietário de um NFT não adquire os direitos autorais das obras relacionadas, apenas recebe uma cópia em arquivo digital, sem qualquer direito autoral sobre a obra. Dessa forma, direitos como o de reprodução e comercialização da

obra autoral relacionada ao NFT continuarão a pertencer integralmente e exclusivamente ao titular dos direitos autorais (normalmente o autor), e não ao adquirente do NFT, salvo em condições expressas em sentido contrário no contrato.

Vale ressaltar que no âmbito do direito de autor existe um conjunto de leis nacionais e internacionais que visam a sua proteção. Estas reconhecem a importância cultural e social do esforço criativo, bem como seu valor econômico. Assim, o objetivo subjacente da legislação é estabelecer um equilíbrio adequado entre os entes criadores, os adquirentes e a sociedade.

No cenário internacional atual, uma onda de litígios de propriedade intelectual relacionados à tecnologia NFT está em andamento, incluindo uma ação judicial em Nova York, em que a Nike acusa o mercado de revenda de tênis StockX de vender NFTs que exibem os desenhos do gigante do calçado sem sua permissão; outra da Hermes alegando que o designer de Los Angeles, Mason Rothschild, está vendendo "MetaBirkins" que lembram visualmente a icônica bolsa da marca francesa de luxo.

Já no mundo da música, o rapper Lil Yachty entrou com processos judiciais na Califórnia contra duas empresas de música que ele alega ter usado músicas e seu nome sem sua permissão para levantar mais de US\$ 6,5 milhões em fundos de capital de risco para uma linha de NFTs. Diante desse cenário, ainda nos Estados Unidos, em carta datada de 9 de junho de 2022, os senadores Patrick Leahy e Thom Tillis solicitaram ao Copyright Office e ao USPTO que conduzissem um estudo em conjunto sobre questões relacionadas a NFTs e direitos de propriedade intelectual, com base na experiência tecnológica e criativa e setores acadêmicos (Eslinger, 2022).

No Brasil, o artigo 5º, inciso VI, da Lei 9.610/98 de Direitos Autorais considera como “reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido” (Brasil, 1998, ART. 5º). Logo, a criação de um NFT é uma reprodução da obra autoral, ensejando que o criador possua os direitos autorais necessários para tanto.

Dessa maneira, aquele que pretende criar um NFT deve ser titular do direito de reprodução da obra digital subjacente, ou, no mínimo, possuir uma licença para reproduzir a obra no formato NFT. Nesse sentido, um dos grandes desafios regulatórios daquele que adquire um NFT é como assegurar a veracidade da autoria da obra digital.

Por outro lado, a lei citada anteriormente, em seu art. 27, garante um rol de direitos ao autor pela obra reproduzida. Portanto, o NFT deve ter o nome do autor junto à obra, sob pena de aquele que criou o NFT responder por danos morais, sem contar que qualquer modificação deve ser previamente autorizada pelo criador. Nesse contexto, é de suma importância a aplicabilidade da legislação pertinente para garantir direitos e obrigações das partes.

Com isso, tal problematização poderá ser resolvida ou ao menos o risco mitigado quando as autoridades públicas nacionais e internacionais exigissem das plataformas digitais de venda de NFT a obrigatoriedade dos dados do autor.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução e o bem-estar da civilização dependem da capacidade do ser humano em imaginar novas ideias e criações. O avanço tecnológico requer o desenvolvimento e a aplicação de invenções; uma cultura vibrante que, por sua vez, está constantemente em busca de novas maneiras para se expressar.

A tecnologia *Blockchain* vem proporcionando uma forte alteração no cotidiano, principalmente por meio da revolução monetária, dos contratos inteligentes, da prova de existência e, agora, com os NFTs. Essa tecnologia permite a criação de um ambiente transparente, distribuído, econômico, resiliente e, em especial, permite a auditabilidade das transações, motivo pelo qual vem sendo tão aplicada nos últimos tempos.

Nessa esteira, o conceito de tokens mudou a forma como se valoriza objetos no mundo real. Já é possível a utilização de tokens na arte, na medicina, no entretenimento e até no metaverso. Assim, os direitos de propriedade intelectual são vitais para inventores, artistas, cientistas e empresas que investem tempo, dinheiro, energia e reflexão no desenvolvimento de suas inovações e criações.

Por isso, um sistema de propriedade intelectual que engaja o desenvolvimento econômico é fundamental para equilibrar os direitos e os avanços tecnológicos, bem como os interesses de diferentes grupos, como criadores e consumidores, empresas e governos. Dessa forma, o sistema de proteção da propriedade intelectual está intimamente vinculado a políticas que estimulam o crescimento econômico

Inovar é buscar novos elementos, é proporcionar à sociedade uma melhoria na qualidade de vida, é gerar novas oportunidades, empregos e buscar melhores e mais arrojadas soluções para os problemas da humanidade. Para incentivar criadores e pesquisas, é preciso garantir que terão a oportunidade de obter um retorno justo de investimento, o que implica conferir-lhes direitos para proteger sua propriedade intelectual, razão pela qual tem um papel fundamental no desenvolvimento de novas tecnologias.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 41.

BRANDÃO, Yasmin (coord.). **Aplicações e reflexos jurídicos dos NFTs** (Non-fungible tokens). *Ebook*, jul., 2022 Disponível em: <https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/cartilhanftvfinal.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

BURSCH, Kristen E. **Non-Fungible Tokens (NFTs)**. Congressional Research Service R47189, v.1, p. 1-21, jul. 2022. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R47189>. Acesso em: 29 dez. 2022.

CHAVES, Gabriela Costa; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; HASENCLEVER, Lia; MELO, Luiz Martins de. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 257-267, fev., 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7NYKhnv9K9WKsncYPB4bkXL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SICHEL, Ricardo L. **Direito europeu de patentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SICHEL, Ricardo L. **Propriedade Intelectual: Elemento de Desenvolvimento Econômico**. Rev Prop. Intelec. Online.2019/2020 set./fev.; 2(2):117-124.

SOARES, Luciana de Paula. **Regime jurídico das criptomoedas e Blockchain**. Uberlândia: LAECC. 2021

COINTELEGRAPH. A beginner's guide on the legal risks and issues around NFTs. 2022. Disponível em: <https://cointelegraph.com/nonfungible-tokens-for-beginners/a-beginners-guide-on-the-legal-risks-and-issues-around-nfts>. Acesso em: 29 dez. 2022.

ESLINGER, Bonnie. **USPTO, Copyright Office Announce Joint Look Into NFTs**. Disponível em: <https://www.law360.com/articles/1552034/uspto-copyright-office-announce-joint-look-into-nfts>. Acesso em: 02 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (WIPO). **O que é propriedade intelectual?** Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), 2021. Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/44584>. Acesso em: 27 dez. 2022.